

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.040/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000376183-22
Impugnação: 40.010128649-27
Impugnante: Iti Comércio e Varejo de Cosméticos Ltda
IE: 001516868.00-62
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. Pedido de restituição de ICMS retido e recolhido a título de substituição tributária, ao argumento de que as mercadorias foram recebidas pela Contribuinte e não comercializadas, sendo devolvidas ao seu remetente. No entanto, nos autos não há comprovação efetiva do retorno da mercadoria e nem comprovante do recolhimento do imposto para o Estado de destino. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 7.580,66 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), relativa a ICMS/ST pago indevidamente, ao argumento de que as mercadorias foram recebidas pela Contribuinte e não comercializadas, sendo devolvidas ao seu remetente.

As mercadorias foram adquiridas de Lapoge Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA, CNPJ 08.727.770/0001-42, localizada em Lajes, Estado de Santa Catarina.

Em 24 de setembro de 2010 foi feita a intimação da Impugnante para que trouxesse aos autos a nota fiscal de entrada emitida pelo remetente da mercadoria e o comprovante de recolhimento para o Estado de Santa Catarina quando da devolução das mercadorias, conforme dispõe o art. 30 do Anexo XV do RICMS/02, sendo certo que não houve resposta.

O Delegado Fiscal da DF/Poços de Caldas, em despacho de fls. 33/34, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 36/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 21/01/11, exara o despacho interlocutório de fls. 49, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 53/55).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 66/67).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de ICMS/ST, em razão da devolução da mercadoria que não foi comercializada.

As mercadorias foram adquiridas da empresa Lapoge Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA, CNPJ 08.727.770/0001-42, localizada em Lajes, Estado de Santa Catarina.

A 3ª Câmara de Julgamento determinou que a Impugnante trouxesse aos autos, dentre outros, o comprovante do recolhimento do ICMS-ST para o Estado de Santa Catarina e documento comprobatório das entradas das mercadorias no estabelecimento catarinense (Registro de Entradas), conforme fls. 49.

Em resposta ao despacho, a Impugnante afirmou que não estaria obrigada a fazer qualquer recolhimento na devolução das mercadorias, citando inclusive consulta que entendia respaldar suas alegações.

Por outro lado, anexou aos autos cópia de registro de entradas constando o nome da empresa remetente, todavia, sem o visto do fisco catarinense conforme determinado pela Câmara.

Desse modo, pela análise dos argumentos e documentos anexados aos autos, verifica-se que não há comprovação efetiva da entrada da mercadoria no estabelecimento catarinense e sequer o recolhimento do imposto conforme o art. 30 do Anexo, XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 30 - Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.

Assim, correto mostra-se o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator